



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-03-16

SEB

=====

28 TC-000590/026/14

Prefeitura Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Leandro Aparecido Polarini.

Acompanham: TC-000590/126/14 e Expedientes: TC-031725/026/15 e TC-000835/011/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	29,73%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,39%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	18,34%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	4,60%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Irregular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º (artigo 8º prejudicado, pois o Município possui menos que 10.000 habitantes)	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária (R\$ 188.787,65)	Déficit de 1,50%	
Resultado Financeiro (R\$ 384.082,39)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 41 de 20-12-14.	
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,79%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
-----------------------	-----------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR.11 (fls.12/32) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 13):

- O Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal(fl.13):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Controle Interno (fls. 13/14):

- O Controle Interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/15):

- Déficit de R\$ 188.787,65 - 1,50%.

B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 14/15):

- Déficit financeiro em R\$ 384.082,36;

- O déficit orçamentário de 2014 fez aumentar, em 96,67%, o déficit financeiro retificado de 2013, isso embora tenha sido a Prefeitura alertada 02 vezes por esta Corte de Contas.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 15/16):

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 16/18):

- Houve um aumento de 26,50% no saldo da dívida ativa em relação ao exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A arrecadação no exercício foi de 14,39% do estoque da dívida ativa, percentual inferior à média de arrecadação dos exercícios de 2012 e 2013.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 21):

- O Município não conta com o Plano Municipal de Educação;
- Não houve iniciativa de leis para elaboração do Plano Municipal de Educação;

- A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;

- O Município não atingiu as notas previstas no IDEB.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 22):

- Até o momento da fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 27):

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realizou o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 28/30):

- Servidores em desvio de função;
- Foi constatada completa informalidade no pagamento de horas-extras.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl.30):

- Encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema AUDESP;

- Descumprimento de recomendação desta Corte de Contas.

1.3 Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-000835/011/15 (juntado aos autos após a realização da Fiscalização): O Senhor Horival Marques de Freitas Júnior, Promotor de Justiça de Jales, encaminha cópias da Portaria nº 14.0311.0000808/2015 – Inquérito Civil destinado a apurar o uso indevido de veículos oficiais no Município de Mesópolis e da “Recomendação Administrativa” aos Poderes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Executivo e Legislativo quanto à regulamentação de autorização e controle de uso de veículos pertencentes à frota municipal.

b) TC-031725/026/15 (juntado aos autos após a realização da Fiscalização): Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do Senhor Horival Marques de Freitas Júnior, Promotor de Justiça de Jales, que solicita a esta Corte de Contas cópia do relatório da Fiscalização relativo às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mesópolis, exercício 2014.

A solicitação foi atendida por meio do Ofício C. SEB nº 284/2016 de 12-02-16.

1.4 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 42/55).

Especificamente em relação aos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.1.2.** Resultado Financeiro, **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo, **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação, **B.3.3.4.** Iluminação Pública, **C.2.4.3.** Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos, **D.3.1.** Quadro de Pessoal, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 43):

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está em trâmite junto ao Legislativo Municipal para a sua aprovação;
- O Plano Municipal de Saneamento Básico encontra-se estabelecido e devidamente formalizado desde 2007 no Município (cópia no Anexo I ao Expediente TC-001152/011/15 que acompanha os autos).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 48/50):

- Argumentou que esta Corte de Contas deve levar em consideração no resultado orçamentário os restos a pagar não processados, no montante de R\$ 455.855,90 sendo que a maior parte desse valor refere-se a despesas vinculadas a fonte de recursos Estaduais e Federais³ e que, até o final do exercício, não tinham sido repassados ao Município.

B.1.2. Resultado Financeiro (fl. 50):

³	001- Recursos do Tesouro	R\$ 53.648,34
	002- Recursos Vinculados do Estado	R\$ 369.874,36
	005- Recursos Federais	R\$ 32.333,20
	Soma	R\$ 455.855,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O déficit financeiro também se originou devido à falta de repasses, dentro do exercício de 2014, dos Convênios firmados com o Estado e a União. Com relação à emissão dos alertas por este Tribunal, informou que a Administração tomou todas as medidas no intuito de adequação das despesas para evitar déficit orçamentário e financeiro.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 50/51):

- A falta de liquidez não comprometeu o orçamento do exercício seguinte, haja vista que, se consideradas apenas as despesas processadas, o resultado financeiro seria superavitário em R\$ 132.806,11, pois as despesas não processadas não possuem liquidez imediata.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 52/53):

- Apresentou o novo Plano Municipal da Educação instituído pela Lei municipal nº 14 de 26-08-15 (Anexo II ao Expediente TC-001152/011/15 que acompanha os autos).

- Quanto à remuneração no Magistério em valor que se encontra em desacordo com o piso nacional, apresentou Certidão do Departamento Municipal que explica que as diferenças se dão principalmente devido à carga horária diferenciada existente e promulgada por Lei complementar municipal.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 53):

- Acostou cópia da documentação referente à transferência de ativos de iluminação pública que encaminhou à Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (Anexo II ao Expediente TC-001152/011/15 que acompanha os autos) afirmando que a Municipalidade atendeu às exigências da Resolução nº 414/10 da ANEEL.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 53):

- Existe no Município o tratamento dos resíduos antes de seu aterramento que consiste na reciclagem realizada por empresa e pessoas da cidade.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 53/54):

- A existência de servidores em desvio de função foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado junto ao Ministério Público que vem sendo cumprido. Foi realizado um Concurso Público, contudo, houve suspensão do mesmo tendo em conta denúncias envolvendo a empresa contratada para a realização do processo seletivo;

- Quanto ao pagamento de horas-extras, informou que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realizada compra de relógios digitais de ponto e que está sendo realizado o cadastramento dos servidores. Explicou que a não homologação do concurso público contribuiu para o aumento de horas-extras em determinados setores.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 57/59) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas apresentadas pela Municipalidade por entender que as contas apresentam-se equilibradas: pequeno déficit orçamentário de 1,50% não compromete exercícios futuros; o déficit financeiro representa menos de um mês de arrecadação (11 dias) e a maior parte do endividamento de curto prazo é composta por restos a pagar não processados, sendo que para os restos a pagar processados a Prefeitura possuía cobertura financeira.

Dessa forma, concluiu que as falhas apontadas pela Fiscalização, dentro de sua área de atuação, não são suficientes para macular as contas.

A **Chefia** do órgão (fls. 60/63) concluiu também pela emissão de parecer favorável, ressaltando o atendimento pela Municipalidade dos quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais.

Quanto aos resultados, concluiu que os superávits econômico e patrimonial verificados, bem como a expressiva redução na dívida de longo prazo, são capazes de relevar os destaques negativos das presentes contas: resultados orçamentário e financeiro e dívida de curto prazo.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 64/65) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável com ressalvas e recomendações.

Propõe recomendação ao Executivo para que direcione esforços concentrados no que se refere à correta elaboração e execução do Plano Municipal de Educação e Piso Nacional do Magistério, bem como regularize as impropriedades contatadas na gestão das receitas municipais, incluída a dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7

Pareceres anteriores:

2011 – **Desfavorável**⁴ (TC-001460/026/11 – de minha relatoria, DOE de 03-04-13).

2012 – **Desfavorável**⁵ (TC-002049/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 02-08-14).

2013 – **Favorável** (TC-002117/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 26-03-15).

1.8

Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 12.577.806,56	1.887	R\$ 6.665,50	R\$ 3.316,01	101%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,07%	(7,63%)	7,70%	(1,50%)

Fonte: fls. 14/15

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Mesópolis (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-	2%	15%	(5%)	
IDEB	-	5.3	5.4	6.2	5.9	-
Meta	-	-	5.4	5.7	6.0	6.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

⁴ Parcelamentos e reparcimentos dos encargos previdenciários.

⁵ Resultados orçamentário e financeiro e artigo 42 da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Mesópolis	-	5.3	5.4	6.2	5.9
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	28,10%	26,98%	27,32%	27,77%	27,76%	29,73%
Fundeb (100%)	-	100%	99,36%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	68,43%	90,44%	90,55%	98,14%	100%

Fonte: (*) TC-003007/026/05 (Exercício de 2005), TC-002596/026/07 (Exercício de 2007), TC-0000590/026/09 (Exercício de 2009), TC-001460/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002117/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.252.371,72	-1.022.379,85	-	1.229.991,87	184	6.684,74
2013	2.683.452,79	-1.167.362,24		1.516.090,55	223	6.798,61
2014	3.005.588,24	-1.120.929,80		1.884.658,44	264	7.138,86

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011, 2013 e 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 6.684,74 (2011), R\$6.798,61 (2013) e R\$7.138,86 (2014)]. Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, no período de 2011 a 2013, apresentou decréscimo de 5% [de 6.2 (2011), para 5.9 (2013)], sendo que o resultado alcançado em 2013 ficou aquém da meta projetada para o período (6.0). A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Mesópolis** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, iluminação pública, encargos sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação, no montante de R\$1.698.426,25 (11,90% da receita prevista, de R\$ 14.276.232,81) e o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 188.787,65 (1,50% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 12.577.806,56), fl. 14. A solicitação concernente à exclusão dos restos a pagar do cálculo do resultado orçamentário não merece acolhida, uma vez que não trouxe a Municipalidade aos autos qualquer documentação comprobatória capaz de demonstrar que os restos a pagar não processos decorrem de convênio cujos recursos não foram transferidos dentro do exercício, situação essa que tenho relevado, desde que devidamente comprovada.

Contudo, ainda que não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, encontra-se referido déficit dentro do patamar aceitável por esta E. Corte de Contas.

Também o resultado financeiro apresentou déficit de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 384.082,39, aumento de 92,07% em relação ao resultado deficitário apurado em 2013 de R\$ 199.971,74, fl. 15. Contudo, tal resultado negativo representa 11 (onze) dias Receita Corrente Líquida⁶, em parâmetro também aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

O estoque de restos a pagar aumentou 29,91% em relação a 2013 (passando de R\$1.026.469,98 para R\$ 1.333.494,92, fl. 15) O endividamento de curto prazo também apresentou um discreto aumento de 0,02% (de R\$ 1.402.513,18 para R\$ 1.402.837,72, fl. 15), e o de longo prazo decresceu 38,98% (de R\$ 1.130.979,69 para R\$ 690.127,53, fl. 16).

O saldo da dívida ativa aumentou 26,50% (de R\$ 114.124,06, em 2013, para R\$ 144.368,77, em 2014) e a disponibilidade financeira da Prefeitura de R\$ 946.287,96 (fl. 87 do Anexo), frente aos restos a pagar, de R\$ 1.333.494,92 (fl. 15), demonstra insuficiência financeira de R\$ 387.206,96, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 4,79% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 1.272.096,01 (fl. 14), equivalente a 10,11% da despesa inicial prevista para o Executivo Municipal (R\$ 12.583.000,00, fl. 90 do Anexo), percentual acima do considerado satisfatório por esta Casa, ressaltando que o mesmo encontra-se discretamente acima do autorizado pela Lei municipal nº 36, de 27-11-13 (LOA – fls. 89/93 do Anexo), que em seu artigo 4º autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%⁷ (fl. 92 do Anexo).

Dessa forma, **advirto** a Prefeitura para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência

⁶ Receita Corrente Líquida: R\$ 12.439.056,48 (fl. 19) ÷ 12 ÷ 30= R\$ 34.552,93.
Déficit financeiro: R\$ 384.082,39 ÷ R\$ 34.552,93 = 11,11.

⁷ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I- abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17-03-64.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico Jurídica (Unidades de Economia e Chefia) e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de MESÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão.

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

d) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

e) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município, no exercício de 2013, foi menor do que o projetado para o período, além da regressão verificada em relação ao exercício de 2011.

⁸

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento.

g) Cumpra imediatamente a “Recomendação Administrativa” quanto à regulamentação de autorização e controle de uso de veículos pertencentes à frota municipal exarada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Expediente TC-000835/011/15 que acompanha os autos).

h) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-000590/126/14 bem como os Expedientes TC- 031725/026/15 e 000835/011/15 permaneçam apensados a estes autos.

b) que cópia do Expediente TC-000835/011/15 seja encaminhada ao relator das contas anuais relativas ao exercício de 2015, E. Conselheiro ROBSON MARINHO, para as providências que entender oportunas.

c) Que a Fiscalização:

- Acompanhe as medidas anunciadas pela Prefeitura com relação: à transferência de ativos da iluminação pública, ao devido cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado junto ao Ministério Público e ao controle do pagamento de horas-extras;

-Verifique as justificativas apresentadas pela Municipalidade quanto ao descumprimento do Piso Nacional do Magistério.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO